

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1309/86 - Reautuado em 21/02/90

INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ASSUNTO : Funcionamento do Curso Supletivo de QP-III- Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem e Habilitação Plena - Secretariado.

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1008/90 APROVADO EM 12.12.90

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1 - A Prefeitura Municipal de Paulínia, através do Sr. Prefeito Municipal, solicita, em 21/02/90, ao Conselho Estadual de Educação, em conformidade com as Deliberações CEE nº 26/86 e 11/87, a competente autorização para instalação e funcionamento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e da Habilitação Profissional Plena em Secretariado, a partir de 1990, no "Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia".

2 - Encaminhados os autos, a 2ª DE de Campinas designou, através de Portaria, Comissão de Supervisores de Ensino para análise e manifestação, a qual, com parecer favorável ao solicitado, encaminhou os autos ao CEE.

3 - Procedendo à análise do expediente, no CEE/SP, resultou a Informação ETES 55/90, com proposta de retorno às origens para atendimento as solicitações contidas às fls. 156 e 157.

4 - Devolvidos os autos, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, este foi objeto de nova análise, onde se observou o atendimento aos itens 1.4 e 1.5 da Informação ETES 55/90, faltando, entretanto, informações referentes ao item 1.6 (da mesma informação), razão pela qual o processo retornou ao interessado, através da SEE, para as devidas providências (Informação ETES 173/90, fls. 166).

5 - Em atendimento ao solicitado, a Sra. Secretária da Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Paulínia, encaminha ao Sr. Delegado de Ensino da 2ª DE de Campinas um documento informando que:

5.1 desde 1983, foi adotado o critério de Concurso Público para admissão de professores e, em 1988, através da

Lei, foi criado o Estatuto do Magistério.

5.2 em janeiro de 1989, adotou Concurso Público para Ingresso em todas as funções do quadro de seu funcionalismo, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 115 da Constituição Estadual.

6 - Com relação ao cumprimento do artigo 240 da Constituição Estadual, a Sra. Secretária apresenta, às fls. 171, uma declaração onde consta que o atendimento à clientela de 1º grau (1ª a 8ª série) é realizado através de 11 Escolas Estaduais e 01 Municipal (1ª a 4ª série) onde estão matriculados 7.782 alunos, o que corresponde ao atendimento total da demanda escolar no Município.

7 - A referida declaração é ratificada pelo Sr. Delegado de Ensino, que afirma não haver falta de vagas no 1º grau no Município de Paulínia, encaminhando os autos, através da Secretaria de Estado da Educação, para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

8 - Às fls. 115 observa-se, pelo Calendário Escolar, que a Escola iniciou suas atividades escolares antes da autorização de funcionamento dos referidos cursos, ou seja, em fevereiro de 1990.

9 - Às fls. 159, a diretora da referida escola, através do Ofício 24/90, esclarece que a autorização concedida para instalação e funcionamento da Escola Técnica Municipal de 2º Grau de Paulínia, através do Parecer CEE 1668/86, de acordo com o artigo 11 da Deliberação CEE 26/86 ficou cancelada, tendo em vista a não-instalação no prazo de dois anos.

2 - APRECIAÇÃO:

1 - Versam os autos sobre pedido de autorização para instalação e funcionamento do "Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia", mantendo o Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e da Habilitação Profissional Plena em Secretariado, a partir de 1990.

2 - Com relação à convalidação dos atos escolares praticados anteriormente, entendemos que deverá ser objeto de processo específico, contendo relatório elaborado por Comissão de Supervisores, referente à regularidade de seu funcionamento e atos escolares praticados.

3 - Considerando que os autos estão devidamente instruídos, conforme exigências legais pertinentes ao assunto, e que as autoridades preopinantes emitiram pareceres favoráveis, entendemos que o CEE poderá:

- a) autorizar a instalação e funcionamento do "Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia", com o Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e a Habilitação Profissional Plena em Secretariado, jurisdicionado à 2ª DE de Campinas, DRE- Campinas;
- b) aprovar o Regimento Escolar e os Planos de Cursos, restituindo ao interessado, cópias devidamente rubricadas.

3. - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1 - autorizam-se a instalação e funcionamento do "Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia", com o Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e a Habilitação Profissional Plena em Secretariado, jurisdicionado à 2ª DE de Campinas , DRE-Campinas;

2 - aprova-se o Regimento Escolar e os Planos de Cursos, restituindo ao interessado, cópias devidamente rubricadas.

São Paulo, CEEG, aos 28 de novembro de 1990.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente